



PROTOCOLO : 24276-4/2010
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
OBJETO : CONVÊNIO Nº 219/2008
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SINFRA
GESTOR : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO - Ex-Secretário
CONVENENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
GESTOR : FLÁVIO DALMOLIM - Ex-Prefeito
ADVOGADO : DR. CARLOS RAIMUNDO ESTEVES - OAB/MT 7.255
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DECISÃO

Sobrevêm os autos conclusos com nova análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, consignando desta feita que a conclusão da Tomada de Contas, consoante as mesmas perspectivas lançadas pela Auditoria Geral do Estado no Parecer 1093/2014, está em desconformidade com a previsão normativa disposta no art. 16 da Resolução nº. 24/2014-TCE/MT, notadamente, por não ter sido quantificado o suposto dano provocado ao erário, bem como por não terem sido identificados os agentes responsáveis, restando necessário o saneamento destes aspectos.

O Ministério Público de Contas corrobora com o parecer do órgão de controle interno do Estado - AGE, no sentido de que o Relatório Final da Comissão Tomadora de Contas não permite formar um juízo acerca do efetivo prejuízo ao Erário, dos atos praticados e, em especial, das responsabilidades correspondentes. Assim, o opinativo ministerial sugere o sobrestamento deste feito até que sejam adotadas providências com o propósito de elidir as lacunas verificadas na Tomada de Contas Especial sob exame.

É o relatório.

Decido.

À toda evidência, inexistente no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas a identificação do efetivo prejuízo, bem como dos responsáveis pelo dano, o que constitui descumprimento da ordem deste Tribunal e obstaculização do controle externo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

No bojo desta Tomada de Contas preclusa se encontra a deliberação acerca da legalidade, ou não dos atos. Seu objeto circunscreve à apuração quantitativa e autoral do dano já tido como ocorrido por este Tribunal, nos termos da alínea “h”, inciso I e das alíneas “c” e “d” do inciso II, todos do art. 16 da Resolução Normativa nº 24/2014.

Destarte, com fulcro no art. 6º da Lei Orgânica/TCE/MT c/c o art. 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), **sobresto o processamento** do feito, para aguardar que o atual Gestor do órgão jurisdicionado/SINFRA, no prazo de **30 (trinta) dias**, promova as medidas necessárias com vistas a complementar a instrução desta Tomada de Contas Especial, de forma a sanar as lacunas elencadas pela Auditoria Geral do Estado, pelo Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer em novas irregularidades e instar a esta Corte de Contas a buscar a verdade em procedimento de fiscalização próprio.

Publique-se.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o transcurso do prazo fixado, renovando a conclusão em seguida.

Cumpra-se.

Cuiabá, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Interino **Moisés Maciel**

Relator